



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009832-71.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/A, é apelada THAYANNE ALVARENGA DA SILVA FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1009832-71.2024.8.26.0625

Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA

Apelante: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/A

Apelada : THAYANNE ALVARENGA DA SILVA FERNANDES

VOTO Nº 52267

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – COBERTURA DE CIRURGIA BUCO MAXILO – DIVERGÊNCIA TÉCNICA EM RELAÇÃO AO PROCEDIMENTO/MATERIAL SOLICITADO – NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS PERICIAIS – CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO – SENTENÇA ANULADA.- RECURSO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória ajuizada por Thyanne Alvarenga da Silva Fernandes contra Mediservice Operadora de Planos de Saúde S/A, que a respeitável sentença de fls. 246/249, julgou parcialmente procedente, para condenar a ré ao custeio da cirurgia e dos materiais necessários, melhor descritos na petição inicial e já deferidos na liminar. Diante da parcial procedência, as partes foram condenadas ao pagamento das custas processuais (70% pela ré e 30% pela autora), bem como dos honorários advocatícios da parte contrária (R\$1.500,00 a ser pago pela ré e 15% do proveito econômico negado – pela autora).

Inconformada, apela a ré alegando, em síntese, que não houve negativa, mas tão somente pedido de documentação complementar para análise do pedido. Aduz que conforme os documentos apresentados nos autos, procedeu com a análise do procedimento pleiteado e a pertinência técnica dos materiais solicitados, sendo constada divergência, nos termos da junta médica apresentada anteriormente. Afirma que quando o segurado opta pelos serviços de profissionais ou instituições não referenciadas, deve pagar às próprias expensas os serviços médicos e posteriormente solicitar o reembolso junto à seguradora, como no presente caso. Pede a reforma da r. sentença.

O recurso está formalmente em ordem.

A autora apresentou contrarrazões (fls. 269/274).

É o relatório. Passo a decidir.

Segundo se infere dos autos, a autora foi diagnosticada com quadro de artroplastia para luxação recidivante da articulação têmporo-mandibular, tendo-lhe sido prescrito tratamento através de procedimentos cirúrgicos (fls. 24/26).

Por se tratar de procedimentos complexos, o pedido foi submetido à análise de uma junta médica instituída pela operadora do plano de saúde, que concluiu pelo indeferimento

dos procedimentos e materiais solicitados (51/54), o que foi acatado pela operadora do plano de saúde.

Como se vê, o cerne da controvérsia instaurada nos autos reside quanto à necessidade ou não dos procedimentos e materiais, e havendo elementos técnicos embasando a tese de ambas as partes, fazia-se necessária a produção da prova técnica, tal como requerida pela ré em sua contestação (fls. 96) e quando da especificação de provas (fls. 233/234), o que não foi apreciado pelo Juízo *a quo*.

Destarte, a meu ver, a causa não estava madura para ser julgada.

Assim, sem adentrar ao mérito da controvérsia propriamente dita, a fim de evitar cerceamento de defesa, ANULA-SE a sentença, para que se retome a instrução processual.

Em decorrência do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator